

## SECÇÃO DE DOCTRINA

### Projecto de reforma do Código civil <sup>1</sup>

#### Explicações prévias

O projecto de reforma do Código Civil, que elaborei e me foi superiormente solicitado, obedece à seguinte orientação:

a) Respeitar quanto possível a estrutura e o sistema do nosso Código, que é um verdadeiro monumento de glória nacional;

b) Não tocar nas matérias já destacadas do Código e que formam outras tantas leis codificadas, como sejam o Código do registo predial, do registo civil, das águas, do inquilinato, leis do divórcio, da família, devendo quaisquer modificações a essa legislação ser objecto de providências especiais;

c) Dar à reforma um carácter prático para satisfazer as instantes necessidades da judicatura, esclarecendo dúvidas, preenchendo lacunas, suprimindo deficiências e adaptando as prescrições legais às novas necessidades criadas pelas condições económicas e sociais em que vivemos;

d) Fugir de teses doutrinárias e de sistemas teóricos, que podem ser muito próprios para expor do alto de uma cátedra, mas que, caldeados na vida de todos os dias, quer a dentro quer a fora dos tribunais, seriam outros tantos elementos perturbadores, simples fermentos de maior confusão e anarquia;

e) Obtemperar à necessidade urgente de sairmos do caos em que estamos caídos e onde ninguém se entende, repetindo-se diariamente as decisões mais contraditórias, com grave prejuizo do público e dos tribunais.

<sup>1</sup> Iniciamos hoje a publicação do *Projecto de reforma do Código civil*, elaborado pelo nosso eminente colaborador senhor Dr. António Pinto de Mesquita, devendo a parte restante dêsse projecto ser inserta nos números imediatos.

#### Projecto

Art. 64.º Decorridos quatro anos depois do dia em que desapareceu o ausente, sem dêle haver noticias, ou da data das últimas noticias, que dêle houve, poderão seus herdeiros presumidos ao tempo da ausência ou das últimas noticias, quer sejam legítimos, quer instituídos em testamento público, ou, se falecidos forem, os seus herdeiros, justificada a ausência etc. . .

Tem em vista pôr termo à debatida questão de saber se, mortos os herdeiros presumidos, podem os herdeiros dêstes requerer a curadoria, visto o ausente presumir-se morto desde o seu desaparecimento.

Art. 72.º Os bens e direitos que eventualmente sobrevieram ao ausente, desde que desapareceu, sem dêle haver noticias, ou desde a data das últimas que dêle houve, e que sejam dependentes da condição da sua existência, passam àqueles que seriam chamados a suceder-lhes, se êle fôsse falecido.

Atendendo ao princípio de que o ausente se presume morto e ao que consta das actas da comissão revisora, não pode deixar de se concluir que a intenção do legislador foi chamar à sucessão dos bens supervenientes, não os herdeiros do ausente, mas os que o seriam se êle falecido fôsse, e por isso o pronome tem de ser empregado no plural.

Art. 101.º Acrescentar-lhe—*por sentença com trânsito em julgado*.

A redacção do artigo na parte final era ambígua e dava lugar a opiniões encontradas.

Art. 176.º A obrigação de prestar alimentos transmite-se com a herança, tendo sido judicialmente pedidos ou voluntariamente prestados mediante documento.

Pela redacção do artigo, embora não fôsse essa a intenção do legislador, desde que a obrigação de prestar alimentos fôsse cumprida sem questão, não se transmitia aos herdeiros, o que era absurdo.

Art. 317.º

§ 10.º *Se o conselho de família e os peritos forem de parecer que o arguido sofre apenas de debilidade ou desequilíbrio mental que não atinge o grau de demência ou alienação men-*

*tal, ser-lhe há nomeado pelo juiz um conselho composto de três curadores encarregados de autorizar o argüido a alienar ou a onerar os seus bens de raiz e papéis de crédito, a contrair dívidas ou matrimónio e a outorgar em instrumentos de partilhas amigáveis, havendo recurso para o juiz da negação da respectiva autorização, sendo absolutamente proibido ao argüido dispor dos seus bens por doação ou testamento.*

§ 11.º *No caso de divergência entre o voto do conselho de família e o dos peritos seguir-se hão os termos do artigo 421.º do Código de processo civil.*

Pelo nosso Código, não há meio termo entre o estado de alienação mental e o da completa sanidade de espírito, e daí deriva que muitos débeis de espírito ou desequilibrados, incapazes de reger a sua pessoa e bens, continuam a gozar a sua inteira capacidade civil com graves prejuízos para elles, para as suas famílias e para a sociedade.

A presente alteração procura obviar a esse inconveniente, remediado em várias legislações estrangeiras.

#### Art. 335.º

§ único. *Os actos e contratos celebrados pelo demente, que nunca chegou a ser interditado, só podem anular-se no caso de se provar que na data em que elles foram celebrados existia e era notório ou conhecido da outra parte o estado de demência.*

O artigo 335.º refere-se só aos actos e contratos celebrados pelo *interdito* antes da interdição, ficando assim uma lacuna para os actos e contratos celebrados pelo demente que nunca chegou a ser interditado. A presente adição vem suprir essa lacuna.

Art. 340.º *As pessoas maiores, ou emancipadas, que por sua habitual prodigalidade, se mostrarem incapazes de administrar os seus bens, poderão ser interditas da administração dos ditos bens, sendo casadas, ou existindo herdeiros legítimos.*

Esta modificação tem fim autorizar a interdição sempre que o argüido tenha herdeiros legítimos, não havendo razão alguma para excluir os ascendentes ou descendentes perflhados. E, assim modificado, o artigo 340.º harmoniza-se melhor com o artigo 341.º, que não faz tal restrição.

#### Art. 646.º

§ único. *O cumprimento dos contratos feitos em benefício de terceiros pode ser exigido pelos beneficiados.*

É freqüente, especialmente nas doações, estabelecerem-se cláusulas em benefício de terceiros, havendo grandes dúvidas sobre se esses terceiros podem exigir os benefícios, vista a deficiência da lei.

Art. 676.º *O pactuante, que satisfizesse aquilo a que se obrigou, pode exigir do que não houver satisfeito, não só o que pela sua parte prestou, ou a correspondente indemnização, mas também a pênna convencional estipulada, e, na falta dessa convenção, indemnização por perdas e danos.*

§ 1.º *acrescentar — ou, na falta desta, a aludida indemnização.*

§ 2.º *O direito de exigir a pênna convencional ou a dita indemnização, nasce da simples mora na execução do contrato.*

Tem em vista resolver a duvida se, à falta de pênna convencional, se pode exigir indemnização por perdas e danos, sendo de todo o ponto justo que o faltoso responda por ela.

Art. 709.º *Se o contrato fôr bilateral, e algum dos contraentes deixar de cumprir pela sua parte, poderá o outro contraente ter-se igualmente por desobrigado, ou exigir que o remisso seja compelido judicialmente a cumprir aquilo a que se obrigou, e bem assim a indemnizá-lo de perdas e danos.*

§ único. *Igualmente se pode ter como desobrigado um dos contraentes, se o outro se achar física ou legalmente impossibilitado de cumprir o contrato.*

A indemnização por perdas e danos não deve ser posta em alternativa, e antes deve acompanhar sempre a falta de cumprimento do contrato.

O adicionamento do § único estabelece um princípio defendido pelos mais eminentes civilistas e adoptado nos mais modernos códigos civis, como o alemão e brasileiro.

Art. 718.º *Se a cousa, transferida por contrato, fôr alienada de novo pelo transferente, pode o lesado reivindicá-la, nos termos declarados nos artigos 1.578.º, 1.579.º e 1.580.º.*

Só por lapso é que este artigo se não tinha referido ao artigo 1.578.º, que trata da venda dos bens mobiliários a mais de uma pessoa.

#### Art. 720.º

§ único. *O juro legal deve ser calculado pela taxa de desconto do Banco de Portugal, e isto tanto em dívidas de natureza civil como comercial.*

O juro legal de 5 0/0 é hoje inadmissível e dá lugar a que a réu, na certeza de perder a questão, a demore para beneficiar da diferença entre o juro legal e o juro corrente. Como este juro é variável, adopta-se o do desconto do Banco de Portugal, que é quasi official.

Art. 727.º Consistindo a prestação em *moeda corrente*, satisfaz o devedor pagando a mesma soma numérica, ainda que o valor da moeda tenha sido alterado depois do contrato, *salvo convenção em contrário*.

E preciso que aos pactuantes seja lícito acautelarem-se contra as oscillações da nossa moeda.

Art. 732.º É applicável à obrigação de prestação de cousas o que fica disposto no art. 711.º, salvo no que toca aos pagamentos em dinheiro sem juro *nem prazo certo*, a que só se acumularão perdas e danos, na forma do artigo 720.º, desde o dia em que o devedor for interpelado.

Desde que a dívida tem vencimento em prazo certo, deve desde essa data considerar-se o devedor em mora.

Art. 744.º Deve acrescentar-se-lhe — *salvo se este depois do contrato se houver ausentado para fora do país continental, pois que nesse caso será feita no lugar do domicílio do crêdor*.

Se depois do contrato o devedor se ausentar para o estrangeiro ou para as nossas possessões, não é justo obrigar o credor a ir lá cobrar a dívida.

Art. 747.º Acrescentar — *salvo o preceituado no titulo 1.º do livro 3.º*.

Sem esta restrição, o artigo estaria em contradição com vários preceitos relativos à gestão de negócios.

Art. 815.º

§ único. *A renúncia só pode provar-se por documento escrito e assinado pelo renunciante, devendo, no caso de elle não saber ou poder escrever, intervir duas testemunhas, com reconhecimento notarial.*

Tem por fim evitar o grande abuso que se está praticando de obter por meio de testemunhas falsas a prova da renúncia de direitos importantes, como o de opção.

Art. 880.º

§ 1.º Acrescentar—*quando sujeitos a registo*.

Não estando os foros sujeitos a registo é injusto tornar dependente do seu registo o privilégio em questão.

Art. 884.º

n.º 5.º — O crédito proveniente de *ordenados de empregados*, salários e soldadas de criados e outros familiares relativos a um ano.

Era preciso tornar extensivo o privilégio aos ordenados de caixeiros, gerentes, feitores, etc.

Art. 887.º

§ único. *Dêste mesmo privilégio gozarão durante o periodo de um ano os créditos dos mestres de obras e fornecedores de materiais sobre os prédios de nôvo construidos ou reconstruidos, cujas obras tenham dado origem a esses créditos.*

É frequente o caso de proprietários mandarem fazer casas ou reconstruí-las e em se guida vendê-las sem pagarem aos empreiteiros e fornecedores, locupletando-se à custa destes; para evitar que o encargo pese por muito tempo, marca-se-lhe apenas a duração de um ano.

Art. 897.º

§ único. *Os crêdores do autor da herança tem o prazo de um ano para reclamarem o pagamento dos seus créditos pelos bens da mesma herança com preferêcia aos crêdores do herdeiro que tenham obtido hipoteca ou qualquer outra garantia sobre os mesmos bens.*

É destinado a resolver a questão da divisão e separação dos patrimónios do autor da herança e do herdeiro com relação aos créditos sobre um e sobre o outro, esclarecendo e completando a disposição do artigo 897.º

Art. 912.º substituir a quantia de 50\$000 reis pela de *mil escudos*.

Trata-se da simples actualização da quantia ali mencionada.

(Continua)

*António Pinto de Mesquita.*

## SECÇÃO DE DOCTRINA

### Projecto de reforma do Código civil

(Continuando do n.º 1131, pág. 36)

Art. 1.021.º A arrematação, adjudicação ou transmissão de algum prédio, por qualquer modo feita, não prejudica os *privilégios imobiliários* nem os mobiliários especiais etc.. .

A lei é omissa sobre a questão de saber se os privilégios imobiliários acompanham os prédios quando transferidos, impondo-se a solução afirmativa, sob pena de se lhes tirar toda a eficácia.

Art. 1.114.º

§ 1.º Acrescentar — *podendo contudo o credor, para sua garantia, seguir com a acção e execução até à penhora do direito e acção do marido nos bens do casal comum.*

Tem por fim evitar que o credor seja ludibriado e não encontre à dissolução do matrimónio bens à vista por onde possa pagar-se.

Art. 1.125.º

§ único. *Pelo valor dos bens adquiridos se preencherão as entradas de cada cônjuge, observando-se a precedência estabelecida no art. 1.124.º*

Tem por fim esclarecer dúvidas sobre a forma de preencher os montes de cada cônjuge e de partilhar os adquiridos.

Art. 1.131.º

§ único. Acrescentar-lhe — *podendo esse inventário ser feito por escritura ou auto público, ou pelo balanço da herança apresentado na repartição de finanças.*

Tem em vista resolver a questão de saber se o balanço apresentado na Fazenda satisfaz à exigência do Código, resolvendo-se no sentido afirmativo, por ser isso o mais razoável.

Art. 1.146.º Se o dote fôr constituído por pai e mãe conjuntamente *em bens comuns*, sem declaração da parte com que cada um contribui, entender-se há que cada um dêles se obrigou por metade.

Tem em vista esclarecer uma dúvida e harmonizar esta disposição com as novas que regulam a colação.

Art. 1.155.º Os bens do marido, casado segundo o regimen dotal, são havidos como próprios, *sendo-lhes applicável o disposto no art. 1.131.º e seu §.*

Resolve uma dúvida muito freqüente, em harmonia com a maioria dos últimos julgados.

Art. 1.156.º Dissolvido o matrimónio, ou havendo separação, será o dote restituído à mulher, ou a seus herdeiros, com quaisquer outros bens, que directamente lhes pertencerem, *livre de quaisquer hipotecas ou ônus reais que nêles ou nos seus rendimentos tenham sido impostos durante o matrimónio, ficando os bens livres do respectivo ônus dotal só por falecimento de qualquer dos cônjuges.*

Tem por fim êste adição evitar que se iludam as garantias concedidas aos bens dotais consignando ou penhorando os rendimentos futuros desses bens; e bem assim pôr termo ao escândalo dos divórcios a fingir só para inutilizar o regimen dotal e tornar alienáveis os bens dotais.

Art. 1.175.º *Pode qualquer dispor em favor dos futuros esposados por meio de doação intervivos ou mortis causa da totalidade ou de parte dos seus bens presentes ou futuros, conquanto que o faça no próprio contrato antenupcial ou por escritura pública separada, salvo o que se acha ordenado a respeito das doações inoficiosas.*

Tem por fim esta alteração de redacção resolver a questão de saber se estas doações podem abranger bens futuros, esclarecendo-se a dúvida no sentido afirmativo.

Art. 1.180.º Os cônjuges não podem fazer um ao outro doações no mesmo e único acto, *salvas as deixas ou reservas de usufruto para o sobrevivente, feitas no acto de doação de bens seus a terceiros.*

Tem em vista resolver a questão das reservas de usufruto feitas por cada um dos cônjuges ao outro, geralmente no acto do doação aos filhos, sendo justo que o donatário respeite essas condições a que se sujeitou e não possa libertar-se delas invocando o art. 1.180.º, como agora o podia fazer.

Art. 1.236.º Se ao *binubo* ficarem

de algum dos filhos de qualquer dos matrimónios bens que este filho houvesse herdado de seu falecido pai ou mãe *ou dos ascendentes destes* e existirem irmãos germanos daquele filho falecido *ou filhos de irmãos germanos falecidos*, a estes pertencerá a propriedade dos mesmos bens, e o pai ou mãe só terá o usufruto.

As modificações introduzidas tem em vista pôr termo à questão de saber se o artigo só se aplica aos bens herdados depois das segundas núpcias ou também abrange os herdados durante a viuvez; e tornar extensiva a disposição aos bens herdados dos avós, como já era pela legislação antiga e ampliá-la aos filhos dos irmãos germanos falecidos, como é de toda a justiça.

Art. 1.237.º Acrescentar-lhe — *podendo qualquer interessado requerer inventário desses bens e o registo da respectiva obrigação sobre os imobiliários.*

Este adicionamento tem por fim suprir uma omissão do Código, que tornava difícil a aplicação do artigo e ineficaz a sua disposição.

Art. 1.308.º Se os animais perecerem *ou se inutilizarem* por caso fortuito, será a perda por conta do proprietário, *e fora destes casos as perdas serão divididas em proporção dos lucros.*

Tem em vista interpretar o artigo e pôr termo a uma debatida questão e evitar que com as oscilações da moeda o parceiro pençador se locuplete à custa do proprietário.

Art. 1.364.º O constituinte pode revogar, quando e como lhe aprouver, o mandato conferido, *não obstante qualquer condição, convenção ou cláusula penal em contrário, que se terão como não escritas no mandato civil.*

A expressão *sem prejuizo*, do artigo, não traduz o pensamento do legislador e por isso deve ser substituída, e ao mesmo tempo convém evitar que se tolha a liberdade da revogação do mandato, com cláusulas penais.

Art. 1.401.º  
§ único. *Se esse aumento exceder 20 % e resultar da desvalorização da moeda, o empreiteiro terá o direito de rescindir o contrato, desde que o dono da obra se não queira sujeitar a indemnizá-lo por esse excesso. No caso inverso o mesmo direito assiste ao dono da obra.*

Tem em vista este adicionamento resolver

as embaraçosas situações criadas pelas grandes oscilações do valor da moeda, dando-se reciprocidade de garantias ao empreiteiro e ao dono da obra.

Art. 1.434.º O depósito de valor excedente a *mil escudos* só pode ser provado por escrito assinado pelo próprio depositário ou reconhecido como autêntico, e se exceder a *dois mil escudos* só por escritura pública.

Tem em vista a actualização das respectivas quantias.

Art. 1.488.º  
n.º 1.º—*Se o donatário for condenado por qualquer crime contra a pessoa, bens ou honra do doador.*

Resolve a questão de saber se a acção de revogação pode ser intentada sem a verificação de responsabilidade criminal do donatário.

Art. 1.497.º  
§ único. *São aplicáveis neste caso as disposições dos §§ 2.º e 3.º do art. 2.107.º*

Vide nota ao art. 2.107.º

Art. 1.501.º É aplicável à redução por inoficiosidade o disposto no art. 1.484.º, e bem assim o disposto no art. 1.483.º, § 2.º, *tratando-se de doações entre esposados.*

A actual redacção do artigo e a sua interpretação literal não sujeitava à redução por inoficiosidade as doações feitas por terceiros aos esposados, procurando os comentadores e os tribunais fugir a esse absurdo com variadas interpretações.

Art. 1.502.º Se os imóveis se não acharem ao tempo da revogação ou redução em poder do donatário, será este responsável pelo valor deles à *data da abertura da herança, sem prejuizo do disposto no § 7.º do art. 2.107.º.*

Vide nota ao art. 2.107.º

Art. 1.534.º Actualizar os valores para *quatro mil escudos e oito mil escudos*, e acrescentar — *tratando-se de mútuos sucessivos a cada um é aplicável esta restrição.*

O adicionamento tem em vista esclarecer que a limitação se não aplica à soma total no caso de se tratar de diferentes mútuos, o que era objecto de dúvida.

Art. 1.548.º A simples promessa

recíproca de compra e venda, sendo acompanhada de determinação de preço e de especificação de coisa, constitui uma mera convenção de prestação de facto, que será regulada nos termos gerais dos contratos; com a diferença, porém, de que se houver sinal passado, *considerando-se como tal qual-quer quantia recebida pelo promittente vendedor*, a perda dêle ou a sua restituição em dôbro valerá como compensação de perdas e danos.

*§ único. Tratando-se de bens imobiliários o contrato deve ser reduzido a escrito e é nulo sem outorga da mulher do promittente vendedor, mas nesse caso êste responde por perdas e danos para com o promittente comprador.*

Tem em vista resolver a questão de saber se deve ou não considerar-se como sinal o dinheiro dado por conta, resolvendo-se no sentido afirmativo como sustenta a *Revista de Legislação e de Jurisprudência*. Também se resolve a dúvida resultante de o marido se obrigar sem outorga da mulher.

Art. 1.565.º

*§ único. Se algum dêles recusar o seu consentimento, ou for incapaz para o dar, poderá êste ser suprido por um conselho de família que para êsse fim será convocado.*

O Código não previa a hipótese, aliás frequente, de ser incapaz aquele a quem competia dar o consentimento.

Art. 1.566.º Não podem os comproprietários de coisa indivisível ou *indivisa* vender a estranhos a sua respectiva parte, se o consorte a quiser tanto por tanto. O comproprietário a quem se não se não der conhecimento da venda poderá haver para si a parte vendida a estranhos, contanto que o requeira dentro do prazo de seis meses *a contar da data em que tenha ou deva presumir-se ter conhecimento da venda, depositando, antes de efectuada a entrega, o preço que, segundo as condições do contrato, estiver pago ou vencido.*

*§ 1.º O prazo a que se refere êste artigo é extensivo a todos os outros casos de opção.*

*§ 2.º Havendo mais de um consorte observar-se há o disposto nos §§ 4.º e 5.º do art. 2.309.º, mas se os quinhões forem desiguais e o maior consorte quiser preferir ser-lhe há*

*adjudicado o respectivo direito independentemente de licitação.*

*§ 3.º O direito de opção em quaisquer casos não é prejudicado pelo distrate do respectivo contrato, quer feito particularmente quer mediante confissão ou transacção judicial.*

As modificações aqui indicadas teem em vista abranger, de harmonia com o Código do processo, toda a propriedade indivisa; precisar a data desde a qual se devem contar os seis meses; esclarecer que o depósito do preço só tem de anteceder a entrega e não a acção, evitando-se a violência e o prejuizo de um desembolso que pode prolongar-se por muito tempo sem vantagem para ninguém; e por último salientar que o preferente goza dos mesmos prazos e condições de que gozava o primitivo comprador para o pagamento do preço.

Os §§ 1.º e 2.º teem por fim obrigar o preferente a exercer o seu direito num prazo curto, obstando a situações indefinidas e causadoras de abusos e extorsões.

O § 3.º tem em vista pôr termo à debataida questão de saber se o distrate prejudica o direito de opção, seguindo-se aqui a doutrina mais jurídica e ultimamente mais seguida.

Art. 1.568.º

*n.º 4.º A responder por perdas e danos no caso de não cumprir a obrigação que tenha tomado de vender ou dar opção a determinado indivíduo.*

Resolve a questão de saber se aquele a favor de quem foi estipulado particularmente o direito de opção pode usar dêle ou exigir apenas perdas e danos. Não estando êsse direito sujeito a registo, não podia obrigar-se o comprador, que ignorava a sua existência contratual, a abrir mão do prédio comprado; o vendedor que não cumprir o estipulado responde por perdas e danos.

Art. 1.575.º Acrescentar-lhe -- e isto quer se trate de venda particular quer de venda judicial.

Este adicionamento tem por fim fixar que as arrematações em hasta pública são verdadeiras vendas, applicando-se-lhes as principais disposições do contrato de compra e venda.

Art. 1.590.º

§§ 1.º e 2.º Substituir cincoenta mil reis por mil escudos.

Trata-se de uma simples questão de actualização.

Art. 1.640.º Suprimir o § único.

Art. 1.654.º

*§ 1.º Tanto o enfiteuta como sub-enfiteuta de empraçamentos ou sub-*

*emprazamentos que tiverem mais de vinte anos de duração, como o censuista de censos nas mesmas condições, podem remir o respectivo encargo nas seguintes bases:*

a) *O preço da remissão é o de vinte pensões acrescido de um laudémio, quando for devido, avaliando-se para esse efeito o prédio com a dedução do valor do fôro;*

b) *Consistindo a pensão em géneros, o valor destes será calculado pela média dos preços correntes nos últimos três anos agrícolas, sendo, à falta de acôrdo, esse preço fixado pelo juiz no julgamento dos embargos;*

c) *Esses preços são os correntes na freguesia onde o fôro deve ser pago;*

d) *Julgado insufficiente o depósito do preço, o depositante pode ou desistir da remissão ou completar esse depósito;*

e) *Não havendo opposição ou sendo esta julgada insubsistente, o encargo considera-se remido desde a data do depósito.*

Estas disposições, combinadas com as alterações do art. 1.660.º, tem por fim acabar com o caos actual no que respeita a actualizações e remissões de foros. Na falta de pagamento de foros substitui-se a tarifa camarária, sempre arbitrária e geralmente baixa, pelos preços correntes, acabando com a incoerência de haver dois critérios — um para rendas em géneros (art. 66.º da lei do inquilinato) e outro para foros. Presentemente muitos foreiros não pagam os foros para depois se liquidarem pela tarifa camarária. As actuais bases para o pagamento dos foros, segundo se trata de prédios rústicos ou urbanos, e sua actualização e remissão são impraticáveis. Resolve-se a questão da situação do foreiro quando se julga insubsistente o depósito e bem assim precisam-se os efeitos deste quando não contestado ou julgado subsistente.

#### Art. 1.660.º

§ 1.º *Nos emprazamentos celebrados até 31 de Dezembro de 1920, o fôro ou parte do fôro consistente em dinheiro sem designação de metal ou moeda metálica será pago multiplicado pelo coeeficiente dez, e no caso contrário observar-se há o disposto nos artigos 724.º, 725.º e 727.º, § único.*

§ 2.º *O fôro em géneros que não for pago no devido prazo será satisfeito em dinheiro pelo preço corrente*

*no tempo do vencimento com os juros da mora.*

§ 3.º *Estas disposições são applicáveis às pensões censiticas.*

#### Art. 1.662.º

§ 7.º *Sendo o prazo dividido sem consentimento escrito do senhorio directo cada gleba continua a responder pela totalidade do fôro.*

Para não serem neste caso affectados os direitos do senhorio directo, é preciso que êle possa exigir a totalidade do fôro de qualquer possuidor de glebas.

Art. 1.676.º *O foreiro pode hipotecar o prédio e onerá-lo com quaisquer encargos e servidões sem consentimento do senhorio directo, que terá o direito de opção nos arrendamentos por tempo superior a dez anos, contanto que o ónus real não abranja a parte do valor do prédio correspondente ao fôro e mais um quinto.*

Acaba-se com a restrição relativa ao valor do fôro e mais 1/5 cujo alcance ainda não foi possível descobrir relativamente ao caso de hipoteca. Introduce-se no Código a disposição do decreto avulso de 1894 relativamente a opção, tendente a evitar que se iludam os direitos do senhorio directo fazendo-se arrendamentos por centenas ou milhares de anos com a renda adiantada, em vez de vendas.

Art. 1.681.º *Substituir — a todo o tempo — por — dentro do prazo indicado no art. 1.566.º*

Esta alteração tem por fim unificar os prazos dentro dos quais se pode exercer o direito de opção.

Art. 1.687.º *Se o prédio se destruir ou inutilizar totalmente por fôrça maior ou caso fortuito, ficará extinto o contrato sem prejuizo do direito de o senhorio haver do foreiro o valor do seu domínio directo quando êste recair sôbre prédios urbanos e a perda resulte de incêndio.*

Esta alteração tem por fim evitar que o foreiro receba do seguro o valor do prédio e o senhorio nada receba. Se o foreiro não tem o prédio seguro pelo seu justo valor a si impute o prejuizo.

(Continua)

*António Pinto de Mesquita.*

## SECÇÃO DE DOCTRINA

### Projecto de reforma do Código civil

(Continuando do n.º 1132, pág. 53)

Art. 1.760.º Acrescentar e legados, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do art. 1.814.º

Tem por fim conciliar êste artigo com o 1.814.º, acabando com a antinomia que entre os dois havia.

Art. 1.764.º Suprimir o n.º 4.º

Hoje, que a lei não reconhece votos nem religiosos professos, não tem razão de ser aquele n.º 4.º

Art. 1.779.º Suprimi-lo.

Pelo mesmo motivo e porque acabou a interdição civil dos condenados não tem razão de ser o art. 1.779.º

Art. 1.785.º

§ 2.º Se os filhos forem perfilhados depois de contraído o matrimónio, a sua legítima não excederá a legítima dos outros menos um têtço, calculada nos termos do § 1.º, e sairá só da cota disponível de herança.

Esta modificação tem em vista calcular as legítimas dos perfilhados na mesma base tanto na hipótese do § 1.º como na do § 2.º, para evitar o absurdo de os filhos perfilhados depois do matrimónio serem mais beneficiados do que os perfilhados antes.

Art. 1.790.º

§ 2.º O valor dos bens doados será o que tiverem à data da abertura da herança e esta mesma data regulará para o cômputo da extensão da cota disponível.

Vêr art. 2.107.º

Art. 1.808.º

§ único. Não se acham compreendidas neste artigo as disposições que limitam a duração do benefício ao estado de solteiro, casado ou viúvo do respectivo legatário.

Tem em vista evitar que se julguem compreendidos na proibição do artigo os benefícios do usufruto ou de pensões durante o estado de solteiro, casado e viúvo.

Art. 1.840.º Acrescentar—bem como aos juros da mora nos legados em dinheiro desde a expiração do prazo para o cumprimento dêsses legados.

Tem por fim evitar que o herdeiro demore o cumprimento dos legados em dinheiro além do prazo legal sem ficar sujeito a juros da mora.

Art. 1.852.º Se algum dos coerdeiros instituídos falecer primeiro que o testador, repudiador a herança, ou se tornar incapaz de a receber, acrescerá a sua parte aos outros coerdeiros instituídos, salvo se o testador houver disposto outra cousa.

Tem em vista esclarecer que só a favor de herdeiros testamentários se dá o direito de acrescer.

Art. 1.868.º

§ único. Esta disposição não se aplica ao fideicomissário condicional, que só adquire direito transmissível à herança ou legado depois de realizada a condição.

Tem por fim resolver a debatida questão de saber se o art. 1.868.º se aplica aos fideicomissários condicionais.

Art. 1.902.º

§ único. Esta disposição não se aplica no caso de a herança ou legado para os mencionados fins ser deixada a corporações com capacidade jurídica já existentes.

À sombra do art. 1.902.º tem-se procurado obrigar a inventário as corporações de beneficência, levantando-se questões sobre êsse assunto, que o parágrafo procura resolver.

Art. 1.925.º

§ único. Faltando qualquer das declarações a que se referem os n.ºs 3.º e 4.º do art. 1.922.º, o testamento valerá se, no caso do n.º 3.º, êle estiver realmente rubricado por quem o assinou e, no do n.º 4.º, se nêle não se encontrar borrão, entrelinha, emenda ou nota marginal, e isto sem prejuizo da responsabilidade disciplinar do respectivo notário por erro de officio.

Tem esta disposição por fim evitar que se anule um testamento pelo facto de o notário



se esquecer de mencionar a circunstância de êle estar rubricado por quem o assinou, ou de se referir a algum dos factos mencionados no n.º 4.º d'êste artigo. Esta última parte tem menos importância depois das novas leis do notariado, que mandam que as ressalvas sejam feitas pelos testadores ou por quem tiver escrito os testamentos, mas ainda assim convém inseri-la na reforma.

Art. 1.966.º

§ 2.º *O êrrò comum e geral a respeito da capacidade das testemunhas instrumentárias não produz a nulidade do respectivo acto.*

Este assunto tem sido controvertido, mas a maioria da jurisprudência inclina-se no sentido indicado no parágrafo.

Art. 2.000.º Se o falecido não deixar descendentes nem ascendentes e não dispuser dos seus bens, herdarão os irmãos legítimos e os descendentes d'êstes, ficando usufrutuário da herança o cônjuge sobrevivivo, se ao tempo da morte do outro cônjuge não estiverem divorciados ou separados de pessoas e bens por sentença com trânsito em julgado.

Tem-se em vista voltar à ordem da successão estabelecida no Código, garantindo-se ao cônjuge sobrevivivo, em vez do direito à herança em prejuizo dos irmãos e sobrinhos do falecido, o direito ao usufruto dessa herança, salvas as disposições testamentárias.

Art. 2.005.º *Os filhos ilegítimos, posto que perflhados ou reconhecidos, não sucedem ab-intestato aos seus transversais além do segundo grau, que forem filhos legítimos, salvo não havendo outros parentes legítimos dentro do sexto grau.*

A redacção d'êste artigo dá lugar a inúmeras dúvidas e questões: assim, pela sua letra, um tio ilegítimo herda de preferência aos primos legítimos co-irmãos de um filho legítimo, porque êste não é transversal do pai do tio; um tio ilegítimo prefere a um sobrinho ilegítimo, quando é certo que, em igualdade de graus, a preferência se dá sempre a favor da linha descendente e não da ascendente; não se sabe se na herança de filhos ilegítimos os parentes filhos legítimos concorrem com os parentes filhos ilegítimos. Por outro lado a reciprocidade ali estabelecida a favor dos ilegítimos não tem razão de ser. A nova redacção do artigo põe termo a essas dúvidas e questões.

Art. 2.068.º Este encargo incumbe:

1.º *Ao cônjuge sobrevivivo, excepto no caso de não ter partilha em nenhuns dos bens a inventariar.*

2.º *Aos filhos capazes e na falta*

*dêstes aos outros descendentes capazes.*

3.º *Aos outros herdeiros capazes.*

4.º *Na falta de herdeiros capazes ao tutor dos incapazes e, havendo mais de um grupo d'êstes com tutores diferentes, àquele dos tutores que o juiz escolher, e enquanto não houver tutor nomeado, o juiz nomeará provisoriamente um cabeça de casal entre os parentes mais próximos dos incapazes.*

§ único. *Dentro das categorias dos n.ºs 2.º e 3.º preferem: a) os filhos legítimos aos ilegítimos; b) os herdeiros que estiverem vivendo com o inventariado aos outros; c) os varões às fêmeas; d) E, havendo mais do que um nas mesmas circunstâncias, prefere o mais velho.*

O actual art. 2.068.º, nos seus vários números, é muito pouco explicito e dá lugar a repetidas dúvidas sobre a pessoa a quem deve pertencer o apeteçido cargo de cabeça de casal. Agora procuram estabelecer-se com clareza as várias categorias e os motivos de preferência dentro delas.

Art. 2.070.º Os coerdeiros que, à data da abertura da herança, tiverem a posse de certos bens da mesma herança e os conferentes de bens doados serão considerados como cabeças de casal quanto a êsses bens.

Tendem estas modificações a esclarecer dúvidas a que a incompleta e pouco clara redacção do artigo dá lugar.

Art. 2.073.º

§ único. *Feita a descrição, pode qualquer dos interessados requerer para que sejam distribuidos pelos coerdeiros até dois terços dos rendimentos dos bens não legados, tomando-se em consideração o valor que lhes tenha sido atribuido na avaliação. O cabeça de casal que não cumprir o que a êsse respeito fôr ordenado pelo juiz será imediatamente removido e responderá por perdas e danos.*

Tem esta disposição em vista pôr còbro ao grande abuso que cometem muitos cabeças de casal, guardando e pondo a render todos os rendimentos e demorando o inventário para vencerem pela fome os outros coerdeiros.

(Continua)

António Pinto de Mesquita.

## SECCÃO DE DOCTRINA

## Projecto de reforma do Código civil

(Continuando do n.º 1133, pág. 67)

Art. 2.101.º Os pais não são obrigados a conferir na herança de seus ascendentes o que foi doado por estes a seus filhos, nem os filhos o que em vida de seus pais lhes foi doado pelos ascendentes, se vierem a succeder-lhes representativamente.

Ver art. 2.107.º

Art. 2.107.º A colação far-se há pelo valor que as coisas doadas tiverem à data da abertura da herança, podendo fazer-se em substância quando houver acôrdo de todos os interessados.

§ 1.º O valor das bemeitorias feitas pelo donatário nos bens doados e a descontar na avaliação dêstes será calculado em atenção à data da abertura da herança.

§ 2.º As deteriorações ou diminuições de valor causadas aos bens doados por acto ou negligência do donatário ou dos seus representantes são da responsabilidade dêles.

§ 3.º Nas colações do valor de se-moventes, de objectos fungíveis ou sujeitos a deteriorações pelo uso, atender-se há ao estado em que se encontravam ao tempo em que entraram na posse do donatário; e na colação de papeis de crédito, que não se encontrem em poder do donatário, atender-se há ao valor que tinham quando alienados, se for superior ao da data da abertura da herança.

§ 4.º Se o valor dos bens doados exceder a parte que ao donatário caiba na herança, a reposição do excesso será feita em substância, ficando-lhe a faculdade de escolher entre os bens doados os necessários para preenchimento da sua cota na herança e dos encargos da doação, sem direito a licitar nos bens que tiver de repor para os outros coerdeiros. No caso de haver entre os bens doados algum prédio indivisível que não caiba na sua totalidade na cota do donatário, será con-

ferido em substância, podendo êle intervir na sua licitação.

§ 5.º As entradas em dinheiro feitas pelo donatário, o pagamento de dívidas do doador ou de encargos a favor de terceiros, incluindo o pagamento a quaisquer coerdeiros por conta da sua parte no valor dos bens doados, serão actualizados em atenção ao coêficiente da valorização ou desvalorização da nossa moeda entre a data dêsses pagamentos e a da abertura da herança.

O mesmo se observará com relação à colação e doações em dinheiro.

§ 6.º No acto das doações ou posteriormente pode, com intervenção de todos os interessados, fixar-se em documento autêntico o valor dos bens doados e a parte que a cada um dêles deva caber nesse valor, e no caso de se não fazerem logo os respectivos pagamentos, tomar-se hão em consideração, quando êles se realizarem, as oscilações do valor da moeda entre essa data e a do acôrdo.

§ 7.º A obrigação da colação pesa como um ónus real sôbre os bens imobiliários doados, não podendo fazer-se o registo da respectiva transmissão sem se fazer simultâneamente o dêsse ónus.

§ 8.º As disposições dêste artigo e seus parágrafos, bem como as dos artigos 1.497.º, § único, 1.502.º, 1.790.º, 1.790.º, § 2.º, 2.101.º e 2.108.º e seus parágrafos applicar-se hão também às heranças já abertas que ainda não estiverem partilhadas quer extrajudicialmente, quer judicialmente com sentença transitada em julgado, sem prejuizo de quaisquer decisões proferidas em despacho ou sentença definitivos.

Na generalidade:

A matéria das colações e da redução das doações é uma das mais difíceis e complicadas do Código civil. Já o era antes da desvalorização da nossa moeda, mas depois tornou-se caótica, para o que tem concorrido a incerteza da jurisprudência dos tribunais. A lei n.º 1:557, de 7 Março de 1924, longe de melhorar a situação, veio piora-la, por ter olhado apenas a uma face do problema, esquecendo muitas outras e abrindo o campo a mais desigualdades e iniquidades do que aquelas que pretendia remediar.

E comtudo se há assunto de interêsse prático é êste, porque poucos são os proprietários

do norte, quer grandes quer pequenos, que não fazem casa por meio de doações onerosas num dos filhos.

A reforma a efectuar nesse ponto deve assentar nas seguintes bases: *a)* sujeitar quanto possível aos mesmos princípios e às mesmas disposições ou institutos da colação, da redução das doações e da fixação e cálculo da cota disponível; *b)* atender à unidade da herança e consequentemente estabelecer um único critério e uma única base para a avaliação dos bens dessa herança, quer doados quer não doados e seja qual for a data da abertura da mesma herança; *c)* estabelecer a mesma base para a avaliação dos encargos da doação, das bemeitorias e depreciação dos bens doados; *d)* acatar os acordos entre todos os interessados sobre fixação do valor dos bens doados e da parte que a cada um caiba nesse valor; *e)* acautelar o caso, aliás frequente, de o donatário alienar os bens doados e se tornar insolvente para responder pelo valor das respectivas conferências, ficando os outros coerdeiros expoliados daquilo que deviam receber; *f)* manter o princípio da igualdade nas chamadas meias conferências, feitas geralmente em épocas diferentes, de bens comuns doados por ambos os cônjuges; *g)* respeitar os acordos sobre conferências antecipadas.

#### *Na especialidade:*

*a)* A substituição do § único do artigo 1.497.º e a alteração do artigo 1.502.º tem por fim estabelecer as mesmas disposições na redução das doações inoficiosas e nas colações, atenta a igualdade de situações, harmonizando os dois institutos.

*b)* A alteração do § 2.º do artigo 1.790.º tem por fim harmonizar essa disposição com a do artigo 2.107.º e bem assim resolver a debatida questão de saber se nas doações feitas antes do decreto com força de lei de 31 de Outubro de 1910 o donatário tem direito a cobrir-se com a cota disponível tal como era antes desse decreto ou como veio a ser depois dêle.

*c)* A alteração da redacção do artigo 2.101.º tem por fim evitar que à sombra dêle os netos se recusem a conferir aquilo que tenham recebido dos avós dêles, dando lugar a absurdos como êste: um indivíduo tem um filho e um neto, filho de um filho falecido, e faz a cada um desses seus herdeiros necessários uma doação. A sua morte o filho terá de conferir o que o pai lhe doou e o neto escusa-se a isso com fundamento no artigo 2.101.º, tal como se acha redigido. O estado da jurisprudência dos tribunais neste ponto é o seguinte: até há poucos anos, os tribunais, incluindo o Supremo Tribunal, interpretavam e applicavam o citado artigo da forma absurda a que acima se faz referência. Mas, numa questão que eu tratei, mostrei o êrro e absurdo dessa jurisprudência e consegui que o Supremo Tribunal de Justiça, por cinco votos conformes, corrigisse êsse caminho; mas, para evitar que se reincida na antiga orientação, convém pôr as coisas claras em matéria de tanta monta.

*d)* Nos inventários, os bens não doados são avaliados pelo seu valor à data da abertura da herança, e a mesma base deve servir para a avaliação dos bens doados e aí conferidos; e sobre êsse mesmo valor deve assentar o cálculo da cota disponível e dos encargos que oneram as doações. Presentemente, em face do Código civil e da lei n.º 1:557, os

bens não doados são avaliados pelo seu valor à data da abertura da herança; os bens doados em herança abertas antes daquela lei são avaliados por aquilo que valiam à data da doação; os bens doados em heranças abertas depois dessa lei são avaliados pelo seu valor à data da colação; a cota disponível é calculada sobre o valor dos bens à data da abertura da herança e os encargos pagos pelo donatário em moeda forte são-lhe atendidos no mesmo valor nominal, isto é, reduzidos à vigésima parte. Basta atender a isto para se vêr quanto a reforma desta caótica legislação se impõe no sentido de sujeitar todas as valorizações de bens e encargos à mesma base e ao mesmo critério para se atingir a igualdade da partilha e se respeitar a unidade da herança.

*e)* Os §§ 1.º e 2.º tem em vista garantir ao donatário o valor das bemeitorias por êle feitas em referência à data da abertura da herança, e obrigá-lo a indemnização pelas deteriorações que cause aos bens doados, como sejam as resultantes de cortes e desbastes de arvoredos, de abandono de vinhas, de falta de seguro correspondente ao valor de prédios urbanos incendiados, etc.

*f)* O § 3.º justifica se para evitar que o donatário, depois de gozar os semoventes e os móveis sujeitos a deterioração, fôsse responder apenas pelo que valessem à data da abertura da herança, que podia ser um valor nulo. E também se pretendeu prevenir o caso de o donatário receber papeis de crédito, ao tempo valiosos, e de os ter alienado quando ainda muito valiam e de êsses papeis estarem depreciados ou inteiramente desvalorizados à data da abertura da herança; se não se prevenisse êste caso, bem podia o donatário deixar de conferir aquilo que recebeu e locupletar-se à custa dos outros coerdeiros.

*g)* § 4.º Muitas vezes doam-se bens com a condição de o donatário se não poder cobrir com toda a cota disponível ou de somente receber, livre de conferência, a terça parte dos bens doados, etc. Nestes casos pode a doação não ser inoficiosa e contudo abranger muitos mais bens do que aqueles que por ela caibam ao donatário. Entendo que êle deve repôr sempre em substância êsse excesso de bens. E se apenas se obrigasse o donatário a repôr em substância a parte em que a doação excedesse a sua legítima e toda a cota disponível, êle nada reportaria por essa forma, e o doador bem poderia doar a outro filho o resto dos bens por conta da legítima dêste e do resto da cota disponível, que cobriria essa doação, ficando assim doados todos os bens a dois, sem os outros coerdeiros terem participação em bens alguns da herança.

Também resolve êste parágrafo a questão de saber se nas doações inoficiosas devem ser conferidos em substância os bens doados que excedem a parte oficiosa da doação e sobre êsse excesso se deve admitir licitação. Era sem dúvida mais simples não admitir senão reposições em valor e admitir como definitivamente transferido para o donatário o domínio de todos os bens doados. Mas não tem sido essa a jurisprudência assente e, para evitar desigualdades chocantes, convém sempre que a lei não venha cortar e interromper a continuidade daquilo que tem sido sancionado pelos tribunais. E como dentro dos princípios estabelecidos se pode integrar a reposição em substância e a licitação no caso em questão, parece-me preferível admiti-la. Ne-

ga-se aí ao donatário o direito de intervir na licitação dos bens que repõe porque ele já recebeu por escôlha a parte que lhe tocava sem os outros coerdeiros poderem licitar nesses bens escolhidos. Resolve-se aí a questão de saber a forma como o donatário deve ser pago dos encargos da doação que tenha satisfeito. Desde que a lei só considera doação aquilo em que o valor dos bens doados excede o dos encargos, justo é que o donatário se cubra com uma parte desses bens correspondente aos encargos que satisfaz. Também aí se resolve e estabelece a forma de proceder, no caso de os bens doados ou parte deles formarem um todo, quer materialmente quer legalmente indivisível, de modo que não possam fraccionar-se para deles sair a parte do donatário e a parte dos outros coerdeiros. Nesse caso devem os bens ficar sujeitos a licitação, o que de resto está em harmonia com o disposto no artigo 1.500.º, que regula para a redução das doações.

h) O § 5.º vem preencher a lacuna da actual lei, que nada preceitua sobre a actualização dos encargos das doações, e do dinheiro doado, dando essa falta lugar às mais revoltantes desigualdades, que é preciso evitar. Em harmonia com os princípios estabelecidos, reporta-se tudo aos valores relativos à data da abertura da herança.

i) O § 6.º regula o caso muito frequente de todos os coerdeiros concordarem no acto da doação, ou depois, mas em vida do doador, no valor dos bens doados e na fixação da parte que a cada um pertence nesse valor. Não envolve isto renúncia a herança de pessoa viva, pois é restrito a determinados bens, e é de toda a conveniência que a lei admita como válidos esses acórdos, que evitam questões e concorrem para a manutenção das casas agrícolas, que são verdadeiros casais de família, e obstam à divisão e pulverização da propriedade rústica.

j) O § 7.º tem por fim evitar o facto de o donatário vender os bens e se achar insolvente para responder pelo seu valor; por este parágrafo, quem compra bens sujeitos a conferência tem de suportar esse encargo, substituindo-se ao vendedor nas respectivas responsabilidades, que ficam pesando nos prédios como um ónus real.

k) Pelo § 8.º aplicam-se as novas disposições a todas as heranças já abertas ou que venham a abrir-se, sem prejuízo das partilhas definitivamente feitas ou de qualquer ponto já decidido por sentença ou despacho com trânsito em julgado.

*Art. 2.108.º Sendo a doação de bens comuns feita por ambos os cônjuges conferir-se há metade à morte de cada um deles. Os bens doados, próprios de cada cônjuge, conferir-se hão na totalidade por seu falecimento.*

*§ 1.º A avaliação dos bens comuns, nma vez feita, vale para a segunda partilha, tendo-se em consideração as oscilações do valor da moeda entre os dois actos.*

*§ 2.º No caso de se fazer simultaneamente a partilha por falecimento dos dois doadores, os bens comuns*

*doados serão objecto de uma só avaliação pelo seu valor à data da abertura da herança do predefunto, devendo êsse valor figurar na segunda herança corrigido pela oscilação do valor da moeda entre as datas da abertura duma e doutra.*

*§ 3.º Para facilitar as operações da redução e partilha pode, por acôrdo de todos os interessados, e, na falta desse acôrdo, por determinação do juiz, resolver-se que se faça logo na primeira partilha a redução total das doações inoficiosas, sem prejuizo de quaisquer usufrutos, com as necessárias garantias para os valores representativos da parte da redução antecipada se conservarem até à segunda partilha.*

Este artigo achava-se redigido com uma latitude incompatível com as várias modalidades que revestem as doações, não devendo aplicar-se o seu preceito senão aos bens comuns. Trata-se aqui também de resolver um assunto que tem dado lugar a muitas dúvidas, que é o de saber qual o valor que se há-de attribuir à segunda meia conferência. Se é verdade que as duas metades de um todo teem de ser iguais, também é certo que essa igualdade pode desaparecer na realidade quando os respectivos valores são expressos em moeda cujo poder liberatório se tenha modificado. Também era preciso prevenir o caso das duas meias conferências, embora reportadas a datas muito diferentes, se fazerem no mesmo inventário, como muitas vezes sucede, quando se não partilham os bens logo ao falecimento de um dos cônjuges e se espera pelo falecimento do outro.

Esses pontos acham-se aqui resolvidos em harmonia com os princípios gerais estabelecidos nesta reforma.

O § 3.º tem em vista resolver praticamente a forma de fazer meias conferências em substância sem fraccionar cada prédio, o que seria economicamente absurdo e muitas vezes materialmente impossível. Mas aqui as circunstâncias variam tanto em cada caso concreto que indispensável é dar à lei toda a plasticidade de modo a permitir o uso de medidas melhor conducentes à boa solução de cada um deles.

E' também opinião minha que os artigos 1.736.º e 1.796.º do Código civil devem ter a seguinte modificação interpretativa: artigo 1.736.º — substituir a palavra *parte* pela expressão *cota parte* — e artigo 1.796.º — acrescentar à palavra *parte* a expressão *não aliquota*.

Não inseri isto na reforma porque tenho uma causa pendente sobre a interpretação dos referidos artigos.

*Art. 2.164.º Acrescentar, ou naquelles em que pode ser revogado o caso julgado.*

Limitar a rescisão de partilhas só ao caso de nulidade de processo é um absurdo por todos condemnado.

Art. 2.165.º *Se as partilhas judiciais forem feitas com preterição de algum dos coerdeiros ou de quem como tal venha a ser julgado, não serão rescindidas não se provando dolo ou má fé da parte dos interessados; mas serão estes obrigados a compor ao preterido a sua devida parte em moeda corrente tendo em atenção qualquer oscilação do valor da moeda entre a data da partilha e a do pagamento.*

Este artigo, tal como se acha redigido, dá lugar às seguintes dúvidas e inconvenientes:

¿Aplica-se só aos coerdeiros que o forem na ocasião da partilha ou também aos que de futuro como tais venham a ser julgados?

¿A composição ao preterido há de ser em valor ou em espécie?

Como se há-de calcular esse valor?

Por outro lado, aplicar o artigo às partilhas extrajudiciais em que os interessados falseiam os valores, reduzindo-os a quantias mínimas para prejudicar futuros herdeiros, é deixar a porta a toda a espécie de fraudes e extorsões.

Assim é justo que os novos herdeiros se não sujeitem àquilo que os outros outorgaram em prejuízo daqueles, podendo requerer inventário sem embargo de quaisquer partilhas extrajudiciais.

(Continua)

*António Pinto de Mesquita.*

## SECCÃO DE DOCTRINA

## Projecto de reforma do Código civil

(Continuando do n.º 1134, pág. 85)

## Art. 2.221.º

§ 1.º A disposição do n.º 2.º não é applicável ao vendedor, ou doador com reserva do usufruto; ou aos pais usufrutuários *legais* etc.

O artigo quis-se referir aos pais usufrutuários dos bens dos filhos menores, e não ao caso de alguém deixar usufrutuário o pai e proprietário o filho, pois neste caso o pai deve ter as obrigações de qualquer outro usufrutuário. Isso tem dado lugar a questões que a modificação vem resolver.

Art. 2.274.º Se em dois prédios do mesmo dono, ou em duas fracções de um só prédio, houver sinal ou sinais aparentes e permanentes, postos por êle ou pelos seus antecessores, etc.)

Tem por fim suprir lacunas na redacção do artigo, que tem dado lugar a dúvidas e questões.

## Art. 2.276.º

§ 3.º A servidão constituída com quaisquer limitações por titulo ou posse não pode ser ampliada na sua extensão ou na sua frequência.

Tem em vista resolver dúvidas sobre casos como este: um terreno tem acesso por outro para a sua cultura, mas faz-se lá uma casa de habitação; poderá ter nova indemnização se continuar a mesma servidão depois muito mais onerosa? Sobre passagem de certas águas num rêgo: poderão juntar-se-lhe outras?—etc.; essas questões ficam esclarecidas no parágrafo.

Art. 2.309.º Os proprietários de terrenos encravados, isto é, que não tenham comunicação alguma com a via pública, podem exigir caminho ou passagem pelos terrenos vizinhos, indemnizando o prejuizo, que com esta passagem venham a causar.

§ 1.º No caso de venda particular ou judicial, dação em pagamento, aforamento, ou arrendamento por tempo superior a dezanove anos, os proprietários de terreno onerado com a respectiva servidão, seja qual for o titulo da sua constituição, teem o direito de opção em primeiro lugar.

§ 2.º Tratando-se de arrematação judicial, observar-se há o disposto no artigo 848.º do Código do processo civil, devendo o cabeça de casal ou exequente indicar os nomes dos proprietários dos prédios servientes, a fim de serem para ela citados.

§ 3.º Para usarem do direito de opção nos outros casos devem êsses proprietários ser notificados nos termos do artigo 641.º do citado Código; e, na falta de notificação, poderão usar do seu direito nos termos do artigo 1.566.º

§ 4.º Apresentando-se mais de um proprietário a usar dêsse direito, abrir-se há licitação entre êles e o maior valor produzido por ela reverterá a favor do vendedor.

§ 5.º No caso de haver mais de um proprietário com direito de preferência, não poderá nenhum dêles fazer valer em juizo o seu direito sem previamente notificar os outros, nos termos do artigo 641.º do Código do processo civil e no caso de algum dos notificados se apresentar a preferir será aberta a licitação entre os preferentes, sendo adjudicado o respectivo direito a quem por êle maior preço oferecer e em seguida depositado no prazo de três dias a favor do vendedor o excedente sobre o preço primitivo do contrato e paga dentro de trinta dias a respectiva sisa.

A substituição da palavra prédios pela palavra terrenos esclarece que estas servidões se fazem a favor de terrenos e se impõem em terrenos, excluindo os prédios urbanos.

A lei n.º 1:621, de 5 de Julho de 1924, sobre prédios encravados, é, como muitas outras, uma verdadeira lástima, cheia de obscuridades e omissões, contendo o estupendo absurdo de dar o direito de opção também ao dono do prédio encravado quando se venderem os encravantes. Deve ser inteiramente revogada e substituída pelas disposições dêstes cinco parágrafos.

Art. 2.313.º A obrigação de prestar a passagem a que se referem os artigos antecedentes etc.

Tem por fim esclarecer que a cessação da servidão só se refere às servidões constituídas nos termos dos artigos anteriores, como de resto é jurisprudência seguida nos tribunais.

Art. 2.314.º Acrescentar-lhe: respon-

*dendo por perdas e danos no caso de negação infundada dessa autorização, que será suprida pelo juiz no prazo de dez dias.*

Tem por fim pôr cõbro ao capricho de muitos proprietários, que negam a autorização que são obrigados a dar, constringendo o outro proprietário a recorrer à acção ordinária para suprimimento do consentimento, que pode levar anos a decidir, obstando à realização da obra.

#### Art. 2.325.º

§ 3.º *No caso dos dois prédios serem obliq̃os um com relação ao outro, a distância de 1<sup>m</sup>,50 conta-se perpendicularmente do prédio para onde deitam as vistas até ao prédio ou edificação novamente levantada; mas se essa obliquidade for além de 45 graus deixa de ter aplicação a restrição d'este artigo.*

Este § 3.º regula as vistas obliq̃as, que são frequentes e que o Código não preveniu.

#### Art. 2.230.º

§ único. *Sendo a parede singela, ambos os proprietários podem aproveitá-la em toda a sua espessura, quer na hipótese d'este artigo quer na do artigo 2.331.º, respondendo por qualquer prejuizo causado ao outro proprietário.*

Os artigos 2.330.º e 2.331.º foram redigidos para o caso de se tratar de paredes dobradas; mas hoje as paredes divisórias são quasi todas singelas, e aí impossível é apoiar o travejamento só em metade da sua espessura. Geralmente os proprietários combinam-se, ocupando cada um toda a largura da parede em pontos diferentes, mas se um a isso se opuser assim fica prejudicado o direito do outro. Este parágrafo resolve esse ponto, de grande importância prática.

#### Art. 2.337.º

§ 1.º n.º 2.º *Sustentar o muro em toda a sua largura qualquer edificio ou construção que esteja só de um dos lados ou só terreno de um dos confiantes.*

O facto de um muro sustentar um terreno superior também é indício de pertencer ao dono d'esse terreno.

Art. 2.353.º *Acrescentar-lhe e as sebes vivas não podem plantar-se sem previamente se collocarem marcos a dividirem o prédio dos prédios vizinhos, de comum acõrdo ou mediante demarcação judicial.*

Tem por fim evitar que se plantem sebes e

o dono do sebe a vá aparando por dentro, fazendo-a avançar sempre para os prédios vizinhos e usurpando terreno d'esses prédios.

Art. 2.360.º *O proprietário pode ser privado da sua propriedade em cumprimento de obrigações contraídas para com outrem; ou ser expropriado dela ou privado da sua fruição por motivos de utilidade pública, mediante a correspondente indemnização.*

O Estado pode prejudicar os direitos da propriedade particular quer tomando conta dessa propriedade mediante expropriação, quer privando o proprietário, no todo ou em parte, da sua fruição, e em ambos estes casos deve a êste ser reconhecido o direito a indemnização.

Art. 2.373.º *A indemnização civil conexa com a responsabilidade criminal, nos termos dos artigos 2.382.º e 2.392.º, será exigida no competente processo criminal. Em quaisquer outros casos as duas responsabilidades podem ser exigidas separadamente.*

O artigo 2.373.º, tal como se acha redigido, tem dado lugar a muitas dúvidas, que ficam esclarecidas e resolvidas com a nova redacção.

Art. 2.399.º *Acrescentar-lhe: sendo neste caso solidariamente com elles responsáveis as entidades de que forem serventuários.*

Desde que o artigo 2.380.º estabelece a solidariedade dos particulares com os seus serventuários também deve explicitamente estabelecer-se a solidariedade do Estado e autarquias com os seus empregados.

#### Art. 2.501.º

§ único. *As públicas formas só farão prova, sendo extraídas com citação da parte contrária à qual foram apresentadas ou exibindo o apresentante os documentos de que foram extraídas, logo que isso seja requerido, nos termos do artigo 2.500.º; e as certidões de certidões ou de traslados farão prova naquilo que não for contrário aos traslados ou certidões que porventura se exibam dos originaes.*

Tem em vista pôr termo às questões de saber se, para as públicas-formas valerem, é precisa a declaração prévia do apresentante se prontificar a exhibir o original; e se valem certidões de certidões, devendo valer, tanto mais quanto se apertaram os prazos para a junção de documentos.

Ficam assim modificados ou adicionados os artigos 317.º, 335.º, 340.º, 646.º, 709.º, 720.º, 744.º, 815.º, 880.º,

§ 1.º, 884.º, n.º 5.º, 887.º, 897.º, 912.º, 1.114.º, § 1.º, 1.156.º, 1.236.º, 1.401.º, 1.434.º, 1.497.º, 1.502.º, 1.534.º, 1.590.º, §§ 1.º e 2.º, 1.654.º, 1.660.º, 1.662.º, 1.676.º, 1.687.º, 1.790.º, 1.840.º, 1.925.º, 2.000.º, 2.005.º, 2.068.º, 2.073.º, 2.101.º, 2.107.º, 2.108.º, 2.164.º, 2.165.º, 2.309.º, 2.314.º, 2.325.º, 2.330.º, 2.337.º, § 1.º, n.º 2.º, 2.353.º, 2.360.º do Código civil e interpretados os artigos 64.º, 72.º, 101.º, 176.º, 676.º, 718.º, 727.º, 732.º, 747.º, 1.021.º, 1.125.º, 1.131.º, § único, 1.146.º, 1.155.º, 1.175.º, 1.180.º, 1.237.º, 1.308.º, 1.364.º, 1.488.º, n.º 1.º, 1.501.º, 1.548.º, 1.565.º, § único, 1.566.º, 1.568.º, n.º 4.º, 1.575.º, 1.681.º, § 2.º, 1.760.º,

1.785.º, § 2.º, 1.808.º, 1.852.º, 1.868.º, 1.902.º, 1.966.º, 2.070.º, 2.221.º, § 1.º, 2.274.º, 2.276.º, 2.313.º, 2.373.º, 2.399.º e 2.501.º, § único do mesmo Código, e eliminados o § único do artigo 1.640.º, o n.º 4.º do artigo 1.764.º e o artigo 1.779.º; revogadas as leis n.º 1:557., de 7 de Março e 1:621, de 5 de Julho de 1924 e em parte o decreto-lei de 31 de Outubro de 1910, a lei n.º 1:174, de 1 de Junho de 1921 e o decreto-lei n.º 12:335, de 1 de Setembro de 1926 e de um modo geral toda a legislação em contrário.

*António Pinto de Mesquita.*